



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13154.720060/2011-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.695 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RITO PROCEDIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46).

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. SEM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução de despesa com pensão alimentícia requer a prova de que o ônus tenha sido imposto ao contribuinte por força de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente. O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, a ex-cônjuge e ao filho maior de 24 anos, em hipótese não prevista nas normas do direito de família, não está sujeito à dedução fiscal.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei n.º. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. COMPANHEIRA/CONVIVENTE E ENTEADA. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Havendo comprovação, por meio de Escritura Pública de união estável e dos documentos de cadastramento do servidor junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de vida em comum entre o Recorrente e a companheira, admite-se a dedução do imposto de renda relativa a essa dependente. Inteligência do art. 77 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Pelo mesmo fundamento, é forçoso restabelecer a dedução da dependente enteada do Recorrente, menor de 21 anos, e filha da companheira.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. FILHOS E NETO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE GUARDA JUDICIAL.

Não havendo comprovação ou indício contemporâneo ao fato gerador que os filhos e neto são dependentes do Recorrente, não se admite a dedução do imposto de renda relativa a esses supostos dependentes em razão da inexistência da guarda judicial. Inteligência do art. 77 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR).

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas com instrução são dedutíveis na declaração de ajuste anual para pagamentos devidamente comprovados, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual estabelecido em lei. Inteligência do art. 81 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR).

A dedução de despesas com instrução na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea tanto da dependência de seu neto (Pedro Pereira Campos Neto), no mesmo ano-calendário da obrigação tributária, como também da manutenção da guarda judicial, fato este não evidenciado nos autos.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Não comprovada a dependência legal, não podem ser deduzidas despesas com instrução de dependentes.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. DO RECIBO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) restabelecer as deduções com as dependentes Ana Maria de Oliveira, Ana Flávia Oliveira Godinho e Tassiana Braga Pereira Campos; e b) restabelecer as despesas de instrução com a dependente Ana Maria de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo de impugnação de matéria tributária relativa a *Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF*, lavrado através de *Notificação de Lançamento* (fl. 06) na data de 08/08/2011.

Foi procedida a *Revisão de Declaração de IRPF* e lançado o crédito fiscal relativo a *Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar*, referente ao exercício 2009 com valor principal de R\$ 23.082,10 e valor total R\$ 45.594,06.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Não houve o atendimento para apresentação de esclarecimentos e foi efetuado o lançamento com base nos seguintes fundamentos de fato e conforme o relatório fiscal *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (fl. 0711), o fato gerador da obrigação tributária tem a seguinte descrição:

Dedução Indevida de Previdência Oficial

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 29.007,81 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Dependente

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 9.935,28 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 22.993,40 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 RIR/ 99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 62.793,16 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 6.224,58 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Houve a cientificação do sujeito passivo, realizada por meio *postal via AR* em 22/08/2011 (fl. 30).

O sujeito passivo apresentou impugnação em 20/09/2011 (fl. 0203) cujos pontos relevantes da alegação para apreciação do litígio são os seguintes:

1. Não foi intimado para apresentar justificativa e comprovação.
2. Repito que JAMAIS RECEBI A INTIMAÇÃO REFERIDA E PORTANTO NÃO A ASSINEI E NEM TENHO CONHECIMENTO DO SEU TEOR.

Dedução Indevida de Contribuição para Previdência Oficial

3. O valor corresponde a pagamento de contribuição à Previdência Oficial do contribuinte.

4. O valor foi lançado de acordo com a precisa informação das fontes pagadoras: Tribunal de Justiça de Mato Grosso e Cesur Centro de Ensino Superior de Rondonópolis.

Dedução Indevida de Dependentes

5. A glosa é indevida, pois o dependente é companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.
6. A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.
7. A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a) incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.
8. A glosa é indevida, pois o dependente é menor pobre, irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detém a guarda judicial, com idade até 21 anos.
9. A glosa é indevida, pois o dependente é irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, que está cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, e o contribuinte deteve sua guarda judicial até os 21 anos.
10. Ana Maria é minha companheira, com quem convivo há dez anos. Tassina é filha universitária. Adriano é incapacitado em permanente tratamento psicológico. Ana Flavia é enteada sob minha dependência há dez anos e Pedro Pereira Campos Neto, neto sob minha inteira dependência. Jamais recebi intimação para apresentar documentos e em ano anterior (2005) quando recebida atendi de plano.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

11. O valor refere-se a despesas com a instrução de companheiro(a), com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.
12. O valor refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.
13. O valor refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.
14. Os valores atendem ao limite posto pela legislação e estão comprovados, referindo-se a dependentes já relacionados, tanto que aceito pelo sistema.

Dedução Indevida de Despesas Médicas Valor da Infração: RS 22.993,40.

15. O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.
16. O valor refere-se a despesas médicas de companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.
17. O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.
18. O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a) incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

19. O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos.
20. O valor refere-se a despesas médicas de menor pobre, irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detém a guarda judicial, com idade até 21 anos.
21. O valor refere-se a despesas médicas de irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade da 21 anos até 24 anos, que está cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, e o contribuinte deteve sua guarda judicial até os 21 anos.
22. Embora não saiba o que constava da intimação jamais recebida por mim, as despesas médicas são comprovadas como acima listado.
23. Esclareço que em 2008 residia na Rua Paulo VI, 888, Ed. Samambaia e não fui informado sobre correspondências deixadas ali, após minha mudança, sendo que nos primeiros meses após mudar, matinha contatos com a portaria do prédio sobre correspondências.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

24. O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.
25. São devidas em face de decisões Judiciais. A de Pedro Leonardo estará sendo objeto de pedido de cessação em face de seu casamento. A outra, depende de decisão de mérito e o processo, em face de acolhimento de exceção de incompetência, fora redistribuído de Cuiabá para o Juízo da Comarca de Rondonópolis. Quanto a terceira beneficiada, trata-se da pessoa com quem casei civilmente, em 1975.

PEDIDO

- 1) Pede prioridade do Estatuto do Idoso.
- 2) Improcedência Parcial do Lançamento.

Foi procedido a revisão do Lançamento, em atenção à disposição da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, Art. 6-A com a redação da IN RFB nº 1.061, de 04/08/2010, que resultou no *Despacho Decisório* nº 2212 exarado em 18/11/2011 (fl. 4043) com manutenção parcial do lançamento, cujo crédito restou no valor de R\$ 6.926,89 mais acréscimos legais.

O procedimento de revisão da glosa das deduções indevidas resultou na retificação conforme Demonstrativo de Apuração (fl. 42). É de se ver os fundamentos:

[...] O contribuinte juntou documentos ao processo, da análise dos documentos temos:

Previdência oficial – O contribuinte comprovou contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 27.153,09 (não foi considerada a contribuição sobre o 13º salário);

Comprovantes de dependência – O contribuinte não apresentou documentação;

Comprovante de despesas com instrução – O contribuinte não apresentou documentação;

Comprovantes das despesas médicas – O contribuinte não apresentou documentação;

Pensão alimentícia judicial – O contribuinte comprovou pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 31.593,16 (não foi considerada a pensão paga sobre o 13º salário).

Após a revisão, o lançamento ficou da seguinte forma (e-fl. 41):

	VALORES DECLARADOS	VALORES APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	VALORES APÓS A REVISÃO DE LANÇAMENTO
TOTAIS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	R\$ 282.012,76	R\$ 282.012,76	R\$ 282.012,76
Deduções			
Prev. Oficial	R\$ 29.007,81	R\$ 0,00	R\$ 27.153,09
Prev. Privada e FAPI	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dependentes	R\$ 9.935,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas com instrução	R\$ 6.224,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas médicas	R\$ 22.993,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pensão alimentícia	R\$ 62.793,16	R\$ 0,00	R\$ 31.593,16
Livro caixa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cálculo do Imposto devido			
Base de cálculo	R\$ 151.058,53	R\$ 282.012,76	R\$ 223.266,51
Imposto	R\$ 34.955,16	R\$ 70.967,57	R\$ 54.812,36
Contrib. Prev. Emp. doméstico	R\$ 651,40	R\$ 651,40	R\$ 651,40
Imposto devido	R\$ 34.303,76	R\$ 70.316,17	R\$ 54.160,96
Imposto pago			
Imposto retido na fonte – titular e dependente	R\$ 47.234,07	R\$ 47.234,07	R\$ 47.234,07
Saldo do Imposto a pagar		R\$ 23.082,10	R\$ 6.926,89
Imposto a restituir	R\$ 12.930,31		
* Imposto suplementar		Código 2904 R\$ 23.082,10	Código 2904 R\$ 6.926,89
* Imposto suplementar = saldo do imposto a pagar apurado na revisão – saldo de imposto a pagar declarado pelo contribuinte.			

A cientificação da referida Revisão foi efetuada *via AR (50)*, na data de *12/12/2011*.

O sujeito passivo apresenta impugnação da Revisão em *11/01/2012* (fl. *5154*), cujos pontos relevantes da alegação para apreciação do litígio são os seguintes:

[...] Data venia, ocorreu manifesto equívoco do ilustre prolator do Despacho Decisório ora impugnado, o Senhor Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Rodolfo Costa Marques, Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil, em Cuiabá, ao proceder revisão de ofício e deferir, em parte, suposta solicitação do ora impugnante e recorrente, tendo por base, a impugnação, antes apresentada tempestivamente, de n. 200 930000009129, na qual afirmou, com absoluta clareza: "PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NECESSITO CONHECER O TEOR DA INTIMAÇÃO QUE JAMAIS RECEBI PARA PODER PROVIDENCIAR CÓPIAS DOS COMPROVANTES, SE NECESSÁRIO".

...

Destarte, logo após a apresentação desta impugnação, o ora impugnante/recorrente recebeu o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 2010/306511884950055, cujo recebimento se deu em 9 de dezembro de 2011, intimando-o para que no PRAZO DE 20 DIAS apresentasse os documentos ali elencados.

...

A pretensão ora deduzida, em sede de impugnação recursal, tem amplo e claro amparo nas disposições Constitucionais e Infra-Constitucionais acima elencados, a saber: art. 5o, LV da Constituição Federal; art. 332, do Código de Processo Civil, aplicável

subsidiariamente, bem como as disposições específicas do Código Tributário Nacional e art. 16, III e IV, do Decreto n. 70.235/72, homenageando-se assim, o preceito

constitucional garantidor do DEVIDO PROCESSO LEGAL, com os seus consectários: Ampla Defesa e Contraditório, evidentemente, que no tocante à Ampla Defesa, não se pode olvidar que a ela se estendem todos os meios e recursos inerentes, inserindo-se aí a produção de provas, como pleiteia o ora impugnante/recorrente, expressão que utiliza por aplicação do PRINCÍPIO DO INFORMALISMO, e quanto a esta produção da prova documental, disponível e a ser requisitada, aquelas em poder do impugnante/recorrente e estas, por omissão das Instituições mencionadas no texto acima transcrito e referente ao atendimento do Termo de Intimação Fiscal, a saber, valores debitados na conta corrente n. 30095 0, agência 0809SICREDI SUL, a crédito da UNIMED/RONDONÓPOLIS, sendo oportuno informar que em 29/12/2011, ao atender o Termo de Intimação Fiscal acima referido, apresentou comprovantes e cópias das decisões judiciais, via das quais, tivera abatido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de sua remuneração, referente ao exercício de 2009, a título de pensão alimentícia, os valores pagos a Isabel Messias Duarte e Silvana Roque de Faria, respectivamente equivalentes a R\$ 27.400,00 e R\$ 43.879,89, que não foram considerados pela revisão do ofício, como não o foram, os comprovantes com instrução, despesas médicas e dependentes.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 133 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA

A intimação do sujeito passivo para apresentação de esclarecimentos ou documentos não é requisito para o lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA OFICIAL

A base de cálculo do imposto será apurada consideradas as deduções relativas às contribuições do segurado para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DEDUÇÃO POR DEPENDENTE

As deduções por dependente estão condicionadas à prova documental da relação de dependência.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO

É dedutível o dispêndio de despesa com instrução relativo a curso previsto na legislação, que tenha por beneficiário o contribuinte ou seu dependente, quando comprovado por documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO

Poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de Acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por Escritura Pública.

Somente é dedutível a despesa havida com pensão alimentícia paga de acordo com a sentença, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas deve ser efetuada mediante documentação hábil e idônea, acompanhada de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência da decisão do colegiado de primeira instância ocorreu em 15/06/2013, equivalente ao 16º (décimo sexto) dia após a publicação de edital, tendo o recorrente apresentado recurso voluntário no dia 15/07/2013, conforme carimbo de protocolo, no qual aduz os seguintes argumentos de fato e de direito (fls. 151/156 e 157/165):

- (i) Não recebeu nenhuma notificação e/ou intimação a respeito da decisão de primeira instância e, somente em 02/07/2003, quando havia decorrido mais da metade do prazo recursal, tomou ciência da publicação de edital, o que implica efetivo prejuízo à sua defesa no processo administrativo;
- (ii) Ana Flávia Oliveira Godinho, declarada a título de dependente, é filha de Ana Maria de Oliveira, com quem o recorrente mantém união estável de forma contínua e duradoura, devidamente formalizada mediante escritura pública;
- (iii) A importância de R\$ 31.200,00 foi repassada para Maria Braga Campos, a título de pensão alimentícia, devido ao vínculo decorrente do casamento e do dever de assistência e solidariedade entre cônjuges. Mais recentemente, a pensão foi fixada judicialmente, no processo de interdição de Adriano Braga Campos, que tramita na Comarca de Rondonópolis;
- (iv) Os documentos comprovam a relação de dependência da filha Tassiana Braga Campos, à época estudante do curso de direito, da enteada Ana Flávia Oliveira Godinho, do neto Pedro Pereira Campos Neto e de Divaldo Faria Neto; e
- (v) É indevida a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 22.993,40, declaradas nos códigos 10, 20 e 26, sem oportunizar ao recorrente a possibilidade de manifestar-se sobre a correspondência dos documentos juntados aos autos para efeito de produção probatória referente ao ano-calendário de 2008.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Em sessão realizada no dia 12 de janeiro de 2021, os membros do colegiado, por meio da **Resolução n.º 2401-000.855** (e-fls. 240 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos, em síntese:

[...] Para a validade da intimação por edital é pressuposto a tentativa fracassada de intimação pessoal, por via postal ou meio eletrônico. Logo, há que se comprovar o esforço prévio de localização do contribuinte no endereço informado à administração tributária.

No presente processo, houve falha de preenchimento do endereço no envelope de correspondência, que pode ter induzido o carteiro ao erro na procura da residência do destinatário.

Com efeito, a intimação do acórdão de primeira instância foi direcionada à Rua Rio Branco nº 685, Vila Aurora III, cidade de Rondonópolis (MT), enquanto a residência do contribuinte está localizada na Rua Barão do Rio Branco nº 685, Vila Aurora III, Rondonópolis (MT). Ressalvo, contudo, que o mesmo CEP 78740-158 do cadastro fiscal está assinalado no envelope (fls. 149/150).

A pessoa física assevera que a ciência do lançamento fiscal, no Processo n.º 13154.720513/2012-71, relativo ao ano-calendário de 2010, ocorreu por via postal, com aviso de recebimento, na sua residência.

Compulsando aqueles autos, que estão disponíveis para consulta no sistema e- Processo, confirma-se que a ciência da Notificação de Lançamento se aperfeiçoou por via postal, no dia 13/07/2012.

No caso, encaminhou-se a correspondência com a autuação fiscal para o endereço da Rua Barão do Rio Branco n.º 685, Vila Aurora III, Rondonópolis - MT (fls. 33/43, do Processo n.º 13154.720513/2012-71).

A propósito, naquele processo administrativo também restou frustrada a intimação via postal do acórdão da decisão de primeira instância, nas mesmas datas e com a mesma justificativa dos Correios, isto é, inexistência do número indicado na correspondência, tendo a unidade da RFB providenciado a publicação de edital (fls. 85/90, do Processo n.º 13154.720513/2012-71).

Dado o tempo decorrido, é difícil, quiçá impossível, saber o exato motivo pelo qual o carteiro registrou que o número da residência não foi localizado, sendo possível cogitar algumas hipóteses, dentre elas que o imóvel estava mal sinalizado, impossibilitando, na época, a adequada identificação.

Conforme já dito, a causa pode estar associada à escrita incompleta do nome da rua no envelope de correspondência. De qualquer modo, chama à atenção a localização do imóvel residencial onde mora o contribuinte pelos Correios no dia 13/07/2012 e, algum tempo depois, no final do mês de maio/2013, a afirmação do carteiro que o número da residência é inexistente.

Diante do aparente contrassenso, a conduta esperada do órgão preparador não condiz com a publicação imediata de edital, mas sim com a efetivação de diligência para descobrir a real situação do domicílio tributário, até porque discrepante o endereço no envelope da correspondência.

Lembro que a inconsistência cadastral é motivo para suspensão da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF), conforme regulamentação no art. 24 e no art 55, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.042, de 10 de junho de 2010, vigente à época dos fatos.

Inobstante tal previsão normativa, não há sinais que a administração tributária enquadrrou como suspensa a inscrição no CPF do contribuinte, mantendo ativo o endereço residencial do contribuinte no cadastro.

À vista do exposto, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade local da RFB proceda, novamente, à intimação do contribuinte com relação ao Acórdão n.º 04-31.481, de 17/04/2013, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para o aditamento do recurso voluntário (fls. 133/147).

Ultrapassado o lapso de tempo, com ou sem manifestação do recorrente, retornem-se os autos para julgamento do recurso voluntário no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Regularmente intimado acerca da **Resolução**, o sujeito passivo apresentou, em resposta, aditamento ao Recurso Voluntário (e-fls. 287 e ss), requerendo, ao final, o que segue:

[...] Ante o exposto, **espera** e **REQUER**, seja o presente aditamento acolhido e integrado às razões recursais já encontradas nos autos para o fim de:

a)-Em face de decisão colegiada e unanime, precedente e já afirmatória do reconhecimento da União Estável entre o recorrente e sua companheira Ana Maria de Oliveira, com cópia ora anexada e bem assim os demais documentos já existentes nos autos e os que ora estão sendo anexados, seja em relação à sua pessoa, afastadas todas as glosas combatidas nestes autos, com extensão de igual providencia em relação à sua filha Ana Flávia de Oliveira Godinho, enteada do recorrente;

b)-Sejam apreciadas as demais questões em debate, postas na impugnação e na via recursal, com apreciação dos documentos ora juntados e afetos ao ano calendário de 2008, exercício de 2009, afastando no que couber as glosas também combatidas;

c)-Não tendo sido possível localizar o recibo de honorários médicos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos pelo recorrente, por cirurgia em sua companheira e dependente Ana Maria de Oliveira, em 2008, na Santa Casa de Misericórdia, de Rondonópolis, e as notas fiscais emitidas pela Instituição, nos valores de R\$ 68,00 e R\$ 1120,00, pagas pelo recorrente, face a internação e medicamento, como linhas acima esclarecido, que sejam requisitadas as informações sugeridas e requeridas no **ítem VI** da presente petição, sem prejuízo de juntada pelo recorrente, se antes localizá-las.

d)-Por fim e via de consequência, o conhecimento e provimento do recurso, ao qual se acopla o presente aditamento.

Termos em que, juntando 27 anexos, P. Deferimento.

Rondonópolis/Campo Grande/MS, 23 de dezembro de 2021.

Em seguida, considerando que o Conselheiro Relator Cleberson Alex Friess, representante da Fazenda Nacional, não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, os autos foram encaminhados e redistribuídos, mediante sorteio, no âmbito da turma, tendo sido distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

2.1. Ausência de Intimação Prévia ao Lançamento.

Em seu recurso, o contribuinte reitera o pedido de nulidade do lançamento, em razão da ausência de notificação prévia do lançamento. É de se ver:

[...] Destarte, e tal como se extrai do **R. Acórdão n. 04-31.481**, ora recorrido, teria ocorrido o lançamento com base em relatório fiscal, por não ter o então impugnante prestado esclarecimentos, (fls 07/11 dos autos), para em seguida referir-se a cientificação postal, posterior, via AR, que teria ocorrido em 22/08/2011, (fls. 30), admitindo-se aí, que **fora efetivamente apresentada impugnação em 20/09/2011**, (fls. 02/03). Na sequência, é transcrita, no **R. Acórdão-recorrido, como** um dos pontos relevantes da **impugnação**, a afirmativa do então impugnante, de que **-jamais havia recebido a intimação referida, e portanto, não a assinou e nem tinha conhecimento do seu teor-**.

De se ver, que **não pode o ora recorrente ser prejudicado**, por possível negligência do "carteiro- a quem compete a entrega de correspondências no Bairro em que reside, já que o fato de, no momento em que ele passa, não estar o ora recorrente em casa, não dispensa nova tentativa, em caso de -entrega em mãos-, ou não o sendo, a entrega da correspondência a quem estiver na casa e é certo que lá permanece durante toda a semana, a "secretária do lar".

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, a participação do contribuinte nos atos de fiscalização, preparatórios ao lançamento, não é condição imposta pela legislação para a constituição do crédito tributário.

A propósito, já está sumulado, no âmbito deste Conselho, o entendimento segundo o qual o lançamento de ofício pode ser realizado, inclusive, sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não há, pois, que se falar de contraditório na fase inquisitorial do procedimento prévio ao eventual lançamento de ofício. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

O lançamento está acompanhado de toda documentação relevante para sua motivação, à qual a contribuinte teve pleno acesso, no curso do processo administrativo. Não procede assim o seu argumento de que houve cerceamento do direito de defesa por não ter acesso a estes documentos, mesmo porque o direito de defesa se exerce nas diversas instâncias administrativas de julgamento.

Nesse aspecto, há de se esclarecer que a condução das investigações por parte da autoridade lançadora é de exclusiva competência desta. Antônio da Silva Cabral, in “Processo Administrativo Fiscal”, Ed. Saraiva – São Paulo, 1993, diferencia, com propriedade, dois momentos dentro do procedimento fiscal; o procedimento oficioso e o procedimento contencioso:

O procedimento fiscal pode ser encarado sob duplo ângulo: como procedimento oficioso e como procedimento contencioso.

O procedimento oficioso é específico da Administração. Uma vez ocorrido o fato gerador, a autoridade lançadora procede ao lançamento de ofício, isto é, procede oficiosamente. (...).

O procedimento contencioso se inicia mediante a impugnação do sujeito passivo. Enquanto a fase oficiosa é de iniciativa da autoridade administrativa, o contencioso é de iniciativa do contribuinte. (p. 194).

A atividade de lançamento, que vai desde a verificação do fato gerador até a intimação para que o sujeito passivo pague determinada quantia, instaura o processo fiscal, embora não implique a instauração de contencioso fiscal. O contribuinte pode conformar-se com a exigência e pagar o que está sendo exigido. Não surge qualquer lide. (p. 190).

Decerto, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Cabe destacar, ainda, que na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

Nesse sentido, vale ressaltar que a oportunidade de manifestação do contribuinte não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo

Decreto n.º 70.235/72, estende-se por outra fase, a fase litigiosa, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante do presente processo.

A meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, tudo conforme a legislação.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

Por fim, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, arguida pelo contribuinte.

2.2. Ausência de Intimação Acerca do Acórdão recorrido.

Em seu recurso, o contribuinte alega cerceamento do direito de defesa, por não ter sido intimado da decisão recorrida, tendo tomado ciência somente em 02/07/2013, quando já havia decorrido mais da metade do prazo recursal, por meio da publicação de Edital. É de se ver:

[...] Assim, **os fatos se repetiram**. O ora recorrente **não recebeu nenhuma notificação e/ou intimação sobre a decisão ora recorrida** e somente, em **02/07/2013**, quando **'á havia decorrido mais da metade do prazo recursal** tomou conhecimento da publicação de **Edital reduzindo-se assim e em efetivo prejuízo de sua defesa, o prazo para interposição do recurso**, sendo certo, que naquela data, compareceu à Delegacia da Receita Federal, em Rondonópolis, que, repita-se, fica próxima à sua residência, (menos de 300 metros, eis que reside à **Rua Barão do Rio Branco 685** que

faz esquina com a **Av. Lions Internacional** estando a Delegacia da Receita Federal, nesta Av. sob o **n 732**) e lá retirou cópia integral do Acórdão.

(...)

Argúi-se em preliminar, o claro cerceamento de defesa, porquanto, tendo o ora recorrente **endereço certo e determinado, declinado e confirmado em suas declarações de rendas**, anualmente, máxime, porque reside atualmente, há menos de 300 metros do prédio da Delegacia da Receita Federal, em Rondonópolis/MT, **não poderia ser INTIMADO POR EDITAL**, como o foi, **sem que diligências anteriores fossem efetivamente realizadas para entrega no seu endereço**, sendo certo que, **só tomou conhecimento do referido Edital, quando decorrido mais da metade do prazo recursal** e portanto, com **inafastável prejuízo para o preparo do recurso, em face da produção de documentos a serem juntados e do tempo razoável para o seu preparo**, já que, **foram duas as intimações procedidas pelo mesmo Edital**, referindo-se aos **processos 13154.720060/2011-00, Acórdão 04-31.481-3ª Turma da DRJ/CGE e Processo 13154.720513/2012-71, Acórdão 04-31.482-38 Turma da DRJ/CGE**.

(...)

Ante o exposto, **espera e requer em sede de PRELIMINAR que seja acolhida a presente arguição de nulidade do parcial do procedimento, em face da não intimação pessoal do ora recorrente, via postal e/ou em sua residência, no endereço previamente declinado nos autos, não se diligenciando neste sentido e via de consequência, reduzindo-se pela metade o prazo recursal**, porquanto, por eventualidade, veio a tomar conhecimento da publicação do Edital, referente aos Acórdãos nestes autos e no outro procedimento acima mencionado.

Acolhida a presente preliminar, por **CERCEAMENTO DE DEFESA**, que **sela restabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso interponível e juntada de documentos, contados a partir da intimação regular do ora recorrente, aplicando-se, para tanto, o PRINCÍPIO DO INFORMALISMO, enfocado pelo ora recorrente, na IMPUGNAÇÃO**, tal como transcrito na **7a lauda do Acórdão**, ora recorrido.

Sobre este ponto, cabe destacar que o presente feito, em oportunidade anterior, foi convertido em diligência, a fim de que a unidade local da RFB procedesse, novamente, à intimação do contribuinte com relação ao Acórdão nº 04-31.481, de 17/04/2013, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para o aditamento do recurso voluntário (fls. 133/147).

A diligência foi cumprida, sendo que o sujeito passivo, regularmente intimado acerca da **Resolução**, apresentou, em resposta, aditamento ao Recurso Voluntário (e-fls. 287 e ss).

Tem-se, pois, que a questão foi devidamente saneada, oportunizando ao contribuinte aditamento ao seu apelo recursal, maculando, dessa forma, qualquer dúvida acerca de eventual prejuízo sofrido, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, verifico, pois, que o contraditório foi exercido durante o curso do processo administrativo, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Dessa forma, rejeito a preliminar acerca do cerceamento do direito de defesa.

3. Mérito.

3.1. Alegações de Inconstitucionalidade/Illegalidade.

Em seu recurso, o sujeito passivo suscita diversas questões afetas à inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária.

Contudo, cabe esclarecer que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

A exceção fica por conta das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cuja interpretação adotada deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, com exceção das hipóteses acima, não cabe a este Conselho examinar questões sobre a inconstitucionalidade/legalidade da legislação tributária.

3.2. Contribuição à Previdência Oficial.

O fato imponível originou-se da contraposição dos dados tributários prestados na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) e das informações obtidas nos sistemas de registro da Receita Federal do Brasil; em que foram mantidos todos os dados originários e glosado a dedução de Previdência Oficial de R\$ 29.007,81.

Sobre o lançamento em epígrafe, houve a revisão de ofício, por meio do Despacho Decisório nº 2212, ancorado no entendimento segundo o qual o sujeito passivo teria trazido aos autos o Comprovante de Rendimentos do ano-calendário 2008, cujos valores seriam iguais aos identificados no Lançamento, com a particularidade que o valor referente ao 13º salário, R\$ 1.854,72 perfaz exatamente a diferença que deveria mantida, eis que possui tributação exclusiva, conforme estabelecida na Lei 9.250, de 26/12/1995.

Apenas a título de esclarecimento, cabe pontuar que se trata de matéria não questionada expressamente no Recurso Voluntário e nem mesmo no respectivo Aditamento, motivo pelo qual, não há qualquer litígio a ser dirimido por parte deste Conselho.

Sendo assim, passo a analisar as demais alegações do sujeito passivo.

3.3. Pensão Alimentícia Judicial.

Em relação à essa rubrica, o fato imponível originou-se da contraposição dos dados tributários prestados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DAA/IRPF) e das informações fornecidas pelo contribuinte; em que foram aceitos parcialmente a dedução com pensão alimentícia conforme o seguinte demonstrativo:

Nome	Código	Declarado	Aceito	Glosado
MARIA DO CARMO BRAGA CAMPOS	33	31.200,00		31.200,00
PEDRO LEONARDO DUARTE CAMPOS	30	24.375,00	24.375,00	

Mãe ISABEL MESSIAS DUARTE				
DIVALDO FARIA NETO	30	7.218,16	7.218,16	
Mãe SILVANA ROQUE DE FARIA				
		62.793,16	31.593,16	31.200,00

Em relação à glosa em epígrafe, referente à quantia de R\$ 31.200,00, pleiteada sob o título de pensão alimentícia em benefício de Maria do Carmo Braga Campos, o sujeito passivo manifestou, em síntese, da seguinte forma:

[...] Ainda dentro desta situação fática, **laboraram em equívoco**, ao **proceder a glosa** da quantia de **R\$ 31.200,00** (trinta e um mil e duzentos reais), **repassados** para **Maria do Carmo Braga Campos**, a título de pensão alimentícia, porquanto, **inquestionável o vínculo decorrente do casamento e o dever de assistência e solidariedade**, sendo oportuno anotar, a título de **documentos a serem juntados**, decorrentes de **superveniência de fatos**, que aquele valor **está integralmente declarado pela beneficiária** em sua declaração de rendas, pessoa física, sendo ela portadora do **CPF: xxx** e que, presentemente, **a pensão restou fixada judicialmente**, em favor da referida pessoa-(cujo processo tramita pela **Juízo da Segunda Vara de Família e Sucessões, da Comarca de Rondonópolis, sob n. 6829-** 88.2012.811.0003-(Código 711802) e em favor de **Adriano Braga Campos**, cujo processo de interdição tramita pelo mesmo Juízo sob **n. 3830-65.2012.811.0003-(Código 708937)**).

(...)

Importa ainda anotar, em **relação à glosa** da **expressiva quantia** de **R\$ 31.200,00** efetivamente **paga a Maria do Carmo Braga Campos**, com quem o ora recorrente casou-se em 30 de dezembro de 1975, **ser inconciliável o entendimento manifestado na 10ª lauda do R. Acórdão-recorrido**, de que não deveria ser acatada a dedução pleiteada sob o título de pensão alimentícia, porquanto efetivada por mera liberalidade ou acordo entre as partes, **por falta de previsão legal**, porquanto o que **prevalece no ordenamento jurídico pátrio é exatamente o contrário deste entendimento**, já que, o que **há de se reconhecer é que INEXISTE VEDAÇÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA AO CÔNJUGE**, em **situação de separação de fato**, valendo, pois, o **princípio** de que: **-O QUE NAO É PROIBIDO POR LEI, É PERMITIDO-** e sendo certo, que **se a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir**.

Pois bem. A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Nesse sentido, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Em outras palavras, são dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, os valores pagos a título de pensão alimentícia, em cumprimento de sentença judicial ou acordo

homologado judicialmente, sendo que o pagamento de valores não fixados na sentença ou acordo, constitui liberalidade e, portanto, não podem ser objeto de dedução.

Analisando a documentação acostada aos autos, tenho posicionamento coincidente com o adotado pela decisão de piso, eis que a parcela foi paga por mera liberalidade/acordo entre as partes, sem o crivo do poder judiciário ou do registro cartorial, não sendo dedutível, portanto, na Declaração de Ajuste Anual, por falta de previsão legal.

Cabe destacar que, no caso dos autos, a obrigação familiar do Recorrente em pagar alimentos judicialmente, em benefício de Maria do Carmo Braga Campos (ex-cônjuge), somente ocorreu a partir de 31 de agosto de 2012, conforme Mandado de Citação e Intimação de e-fl. 208. Com isso, os pagamentos efetuados antes dessa data (31/08/2012) foram realizados por mera liberalidade do Recorrente e não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, por falta de previsão legal. Inteligência do art. 4o, II, da Lei 9.250/1995 e do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/1999.

Em outras palavras, na época do fato gerador ora discutido (ano-calendário de 2008), o Recorrente não estava obrigado por força de decisão judicial a realizar os pagamentos a título de pensão judicial.

Além disso, mesmo em relação à época da homologação do acordo judicial, cumpre mencionar que no âmbito deste Conselho, inclusive há posicionamento no sentido de que para que seja objeto de dedução do imposto de renda a prestação de alimentos, deve-se comprovar que os alimentandos não possuem bens nem tem condições de prover, pela sua labuta, a sua própria manutenção, hipótese esta que não foi objeto de discussão ou deferimento no acordo homologado.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a glosa da dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor tributável de R\$ 31.200,00, relativa Maria do Carmo Braga Campos (ex-cônjuge), já que não poderia ser deduzida a pensão alimentícia sem a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e não há nos autos qualquer documento que comprove a incapacidade para o trabalho da alimentanda e sem meios de prover a própria subsistência.

3.4. Dedução por Dependente.

Em relação às deduções com dependentes, cabe destacar o quadro abaixo, com os dados de cada dependente, bem como a motivação adotada pela DRJ, a fim de facilitar a análise:

Nome	Nascimento	Código	DRJ
ANA MARIA DE OLIVEIRA	25/03/1965	11 - Companheiro(a) com o(a) qual o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 (cinco) anos, ou cônjuge.	Houve somente a alegação e apresentação de cópia de documento cadastral junto ao TJ/MT que não é eficaz perante o Fisco visto que é necessário a comprovação da condição de convivência há mais de cinco (05) anos.

ADRIANO BRAGA CAMPOS	25/04/1977	23 - Filho(a) ou enteado(a) em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.	Não houve comprovação, mediante documentação hábil e idônea (Certidão de nascimento, RG, por exemplo) do vínculo parental e da incapacidade para o trabalho.
TASSIANA BRAGA PEREIRA CAMPOS	25/05/1985	22 - Filho(a) ou enteado(a) universitário(a) ou cursando escola técnica de 2º grau, até 24 (vinte e quatro) anos.	Não houve comprovação, mediante documentação hábil e idônea (Certidão de nascimento, RG, por exemplo) do vínculo parental e do curso técnico ou superior (Contrato de prestação de serviço, por exemplo).
DIVALDO FARIA NETO Mãe: Silvana Roque de Faria	25/01/1995	21 - Filho(a) ou enteado(a) até 21(vinte e um) anos.	O dependente é filho de SILVANA ROQUE DE FARIA, que recebe a pensão alimentícia acatada no Lançamento, conforme relatado em tópico anterior, visto que os rendimentos tributáveis auferidos pelo dependente (própria pensão alimentícia) também deveriam nesse caso ser submetidos a tributação na declaração de ajuste do contribuinte, o que evidentemente seria desfavorável, e implica em não aceitação da dedução deste dependente.
ANA FLAVIA OLIVEIRA GODINHO	20/12/1994	21 - Filho(a) ou enteado(a) até 21(vinte e um) anos.	Não houve comprovação, mediante documentação hábil e idônea (Certidão de nascimento, RG, por exemplo) do vínculo parental e a questão prejudicial relativa a mãe ANA MARIA DE OLIVEIRA.
PEDRO PEREIRA CAMPOS NETO	05/12/2005	24 - Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, do(a) qual o contribuinte detém a guarda judicial, até 21 (vinte e um) anos.	Não houve comprovação, mediante documentação hábil e idônea (Certidão de nascimento, RG, por exemplo) do vínculo parental e da guarda judicial.

Ao que se passa a analisar, levando em consideração a argumentação tecida pelo sujeito passivo, bem como a documentação acostada aos autos.

3.4.1. Ana Maria de Oliveira e Ana Flávia Oliveira Godinho.

Entendo que deve ser restabelecida a dedução, eis que resta comprovada a existência de união estável e vida em comum, desde 25/10/2002, conforme é possível extrair pela análise da Escritura Pública de União Estável (e-fls. 177 e ss), bem como dos documentos de cadastramento do servidor junto ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso (e-fls. 59 e ss), além de diversos outros documentos que já constam nos autos (inteligência do art. 77, inciso II, do RIR/99).

Pelo mesmo fundamento estabelecido acima, é forçoso restabelecer a dedução da dependente Ana Flávia Oliveira Godinho, nascida em 20/12/1994 (e-fl. 20) e filha da companheira (Ana Maria de Oliveira), e, portanto, enteada do Recorrente (Inteligência do art. 77, inciso III e § 2º, do RIR/1999).

3.4.2. Adriano Braga Campos.

Entendo que a glosa deve ser mantida, eis que o Recorrente não detém a guarda do filho e sim a sua genitora (Maria do Carmo Braga Campos), conforme inteligência do art. 77, inciso III e § 4º, do RIR/1999.

O Recorrente apresentou documentos concernentes à ação de interdição (e-fls. 215 e ss), proposta pela genitora, e a curadoria provisória foi concedida à genitora (Maria do Carmo Braga Campos), conforme Termo de e-fls. 203, cabendo a esta a responsabilidade pela guarda do interditando, e não ao Recorrente.

Logo, não consta dos autos qualquer documento contemporâneo ou anterior ao fato gerador que o Recorrente possuiria a guarda do seu filho Adriano Braga Campos.

Dessa forma, entendo que a glosa deve ser mantida.

3.4.3. Tassiana Braga Pereira Campos.

Entendo que deve ser restabelecida a dedução, eis que resta comprovado o vínculo parental de filha (e-fl. 329 e ss), nascida em 25/05/1985, bem como que cursava curso superior de Direito, à época do fato gerador (e-fls. 321 e ss), sendo esses os motivos determinantes para a manutenção da glosa pela decisão recorrida.

Assim, uma vez que os motivos adotados pela decisão recorrida, foram ultrapassados, mediante comprovação nos autos, entendo que deve ser restabelecida a dedução com a dependente Tassiana Braga Pereira Campos.

3.4.4. Divaldo Faria Neto.

Entendo que a glosa deve ser mantida, eis que não há a comprovação de que o contribuinte detenha a guarda judicial de Divaldo Faria Neto (filho do recorrente com Silvana Roque de Faria, do qual se encontra separado). Isso porque, no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme inteligência do art. 77, incisos III e V e § 4º, do RIR/1999.

Em outros termos, a legislação tributária veda, expressamente, a dedução de cota de dependente do filho e do neto do beneficiário sem a comprovação da guarda judicial, motivo pelo qual, reputo como correta a glosa.

Ademais, conforme destacado pela decisão recorrida, o dependente é filho de Silvana Roque de Faria, que recebe a pensão alimentícia acatada no Lançamento, conforme relatado em tópico anterior, visto que os rendimentos tributáveis auferidos pelo dependente (própria pensão alimentícia) também deveriam nesse caso ser submetidos a tributação na declaração de ajuste do contribuinte, o que evidentemente seria desfavorável, e implica em não aceitação da dedução deste dependente.

Dessa forma, entendo que a glosa deve ser mantida.

3.4.5. Pedro Pereira Campos Neto.

Entendo que a glosa deve ser mantida, eis que não há a comprovação de que o contribuinte detenha a guarda judicial de Pedro Pereira Campos Neto (neto do recorrente, tal como alega), conforme inteligência do art. 77, incisos III e V e § 4º, do RIR/1999.

Em outros termos, a legislação tributária veda, expressamente, a dedução de cota de dependente do filho e do neto do beneficiário sem a comprovação da guarda judicial, motivo pelo qual, reputo como correta a glosa.

3.5. Despesas de Instrução.

Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2008, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de

rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico) do contribuinte e **de seus dependentes**, observado o limite anual individual (Lei 9.250/1995, art. 8º, inc. II, alínea b; com redação dada pela Lei 11.482/2007).

No caso dos autos, a controvérsia ocorre em relação aos seguintes beneficiários/despesas:

1. Pedro Pereira Campos Neto relativo ao Centro Integrado de Ensino (fl. 71-72).
2. Ana Maria de Oliveira relativa a Faculdade Anhanguera de Rondonópolis (fl. 73 e 75-79).

Pois bem. Entendo que deve ser mantida a glosa, em relação ao beneficiário Pedro Pereira Campos Neto, eis que, conforme visto, não fora caracterizado como dependente para fins de isenção do imposto de renda nos moldes do art. 77, incisos V e § 4º, do RIR/1999.

Nesse sentido, é forçoso concluir que não existe fundamento que autorize o restabelecimento das despesas com instrução, mantendo-se a glosa apurada pelo Fisco, já que o Recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de prova, com documentos hábeis e idôneos, que detinha a guarda judicial de seu neto (Pedro Pereira Campos Neto), e, portanto, não se enquadra na hipótese de isenção prevista no art. 81 do RIR/1999.

Contudo, em relação à beneficiária Ana Maria de Oliveira, entendo que restara comprovada a relação de dependência, conforme elucidado anteriormente, sendo essa a única motivação adotada pela decisão recorrida para afastar o pleito do recorrente, motivo pelo qual, cabe o restabelecimento da dedução das despesas de instrução.

3.6. Despesas Médicas.

Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente,

poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções “exageradas”, podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Em seu Recurso Voluntário, bem como em petição complementar, o contribuinte, com o intuito de reforçar sua argumentação, solicitou a juntada de documentos anexos.

De acordo com o art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, ressalto que a autoridade julgadora de 2ª instância pode apreciar a prova acostada aos autos, sob o prisma da verdade material, e por ser destinatária da prova, o que, inclusive, será feito por este julgador, lembrando que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Ademais, entendo que se tratam de documentos apresentados para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, notadamente as alegações ofertadas pela decisão de piso para a manutenção da exigência tributária, estando de acordo com o que prescreve o art. 16, § 4º, “c”, do Decreto n.º 70.235/72.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, bem como após a análise da documentação acostada pelo contribuinte, passo a tratar dos pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide, motivando a presente decisão, de acordo com a seguinte análise:

Despesas Médicas	Valor na DAA	Análise Recurso	Resultado
------------------	--------------	-----------------	-----------

1	Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis	R\$ 68,00	Não foram localizados nos autos documentos comprobatórios, motivo pelo qual, reputa-se correta a glosa efetuada.	Manutenção da glosa
2	Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis	R\$ 1.120,00	Não foram localizados nos autos documentos comprobatórios, motivo pelo qual, reputa-se correta a glosa efetuada.	Manutenção da glosa
3	Maristela Narciso Lima	R\$ 3.000,00	Não foram localizados nos autos documentos comprobatórios, motivo pelo qual, reputa-se correta a glosa efetuada.	Manutenção da glosa
4	UNIMED-Rondonópolis	R\$ 1.932,00	Os documentos comprobatórios apresentados (96-128) NÃO se referem ao ano calendário 2008, que poderiam ser analisados quanto à dedutibilidade pretendida. Ademais, os documentos juntados por ocasião do Recurso Voluntário (325 e ss) não comprovam que os pagamentos foram realizados pelo próprio sujeito passivo.	Manutenção da glosa
5	UNIMED-Barbacena	R\$ 1.483,56	Os documentos comprobatórios apresentados (96-128) NÃO se referem ao ano calendário 2008, que poderiam ser analisados quanto à dedutibilidade pretendida. Ademais, os documentos juntados por ocasião do Recurso Voluntário (325 e ss) não comprovam que os pagamentos foram realizados pelo próprio sujeito passivo.	Manutenção da glosa
6	SOMED-COOP. Assist. Médica, Odontológica LTDA-Rondonópolis	R\$ 15.189,84	Os documentos comprobatórios apresentados (96-128 e 299 e ss) NÃO se referem ao ano calendário 2008, que poderiam ser analisados quanto à dedutibilidade pretendida.	Manutenção da glosa
7	CARDIOVEIO	R\$ 200,00	Não foram localizados nos autos documentos comprobatórios, motivo pelo qual, reputa-se correta a glosa efetuada.	Manutenção da glosa

Ante o exposto, entendo que a decisão de piso não merece reparos, estando suficientemente fundamentada, tendo examinado com acerto e proficiência a controvérsia dos autos.

4. Do pedido de produção de todos os meios de prova, inclusive juntada de novos documentos e perícia.

Quanto ao pedido de juntadas de novos documentos, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, são expressos em relação ao momento em que as alegações do recorrente, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação. Portanto, não cabe ao recorrente se valer de pedido para apresentar provas não trazidas aos autos no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia, por ter operado sua preclusão.

A propósito, a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. E o que ocorre no caso das deduções na declaração do imposto sobre a renda, no sentido de que o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Portanto, a inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao Fisco, neste caso, obter a prova das deduções pleiteadas, mas ao recorrente apresentá-las.

Assim sendo e considerando o disposto no já transcrito art. 73, do Decreto n.º 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, compete ao sujeito passivo o ônus de prova, no caso de deduções pleiteadas.

Destaco, ainda, que o pedido de conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal averigue os fatos narrados ou eventual pedido de produção de prova pericial, não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

A propósito, cumpre destacar, ainda, que compete ao sujeito passivo o ônus de prova, no caso de deduções de despesas médicas. Nesse sentido, não cabe ao Fisco, neste caso, obter provas das deduções pleiteadas, mas, sim, ao recorrente apresentar os documentos comprobatórios solicitados pela fiscalização.

E, ainda, não há, pois, que se falar em cerceamento de defesa ou violação à ampla defesa, eis que, se não exercido, foi por opção do próprio contribuinte.

Dessa forma, rejeito os referidos pedidos formulados pelo sujeito passivo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: a) restabelecer as deduções com as dependentes Ana Maria de Oliveira, Ana Flávia Oliveira Godinho e Tassiana Braga Pereira Campos; e b) restabelecer as despesas de instrução com a dependente Ana Maria de Oliveira.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite